



Número: **0818597-62.2020.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Maria Zeneide na Câmara Cível**

Última distribuição : **25/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Processo referência: **0818597-62.2020.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA RITA SALES DE CARVALHO (APELANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
16247906	19/09/2022 10:02	Intimação	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0818597-62.2020.8.20.5106
Polo ativo	MARIA RITA SALES DE CARVALHO
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

Apelação Cível n.º 0818597-62.2020.8.20.5106

Apelante: MARIA RITA SALES DE CARVALHO

Advogado: Kelly Maria Medeiros do Nascimento

Apeladas: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogada: Livia Karina Freitas da Silva

Relatora: Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

-

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO CÍVEL.** LAUDO PERICIAL A ATESTAR O NEXO DE CAUSALIDADE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O PERCENTUAL DAS LESÕES SOFRIDAS. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 2^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma e à unanimidade de votos, sem opiniamento ministerial, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste.

RELATÓRIO

MARIA RITA SALES DE CARVALHO interpôs recurso de apelação (Id 13857192 – págs. 1/10) em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6^a Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN (Id 13857190) que julgou procedente a pretensão formulada na inicial para condenar a seguradora/apelada a pagar a autora/apelante o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) acrescido de correção monetária com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso e juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, bem com ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com a apreciação equitativa inserta no art. 85, §8º, do CPC.

Em suas razões recursais aduziu que mesmo dispondo de precários recursos decidiu realizar avaliação médica por discordar da perícia realizada, visto que a prova produzida pelo profissional não retrata a situação física real do apelante, pugnando pela reforma da sentença recorrida no sentido de ser indenizada tomando como base o percentual reportado na contraprova onde gradua a invalidez no percentual do membro inferior direito em **25% (vinte e cinco) por cento**, sendo, portanto, condenada a recorrida em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em sede de contrarrazões (Id 13857203 – págs. 1/6), a apelada refutou os argumentos recursais, requerendo o desprovimento do apelo.

Com vista dos autos, a 15^a Procuradora de Justiça, Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo, deixou de opinar no feito (Id 14484210).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

No caso em apreço, MARIA RITA SALES DE CARVALHO ajuizou Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVAT S/A afirmado que no dia 15/08/2020, por volta das 11h55min, quando conduzia uma motocicleta em via pública, foi vítima de acidente de trânsito quando um automóvel que estava parado no acostamento adentrou na via de forma repentina, tendo colidido com a autora, ocasião em que foi arremessada ao solo bruscamente sofrendo lesões no corpo, tendo sido socorrida pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e encaminhada ao Hospital Regional Dr. Tarcísio de Vasconcelos Maia, situado em Mossoró/RN e devido a gravidade das lesões, fora submetida a intervenções médicas por laceração muscular no terço distal da coxa esquerda e restam sequelas que comprometem as funções das regiões em comento que interferem na realização de suas atividades laborativas, tendo requerido, ao final, que o valor indenizatório seja aferido após a realização de perícia médica.

Juntou os seguintes documentos:

- 1) Boletim de Atendimento no Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia de nº 13621/2020 (ID 13856764);
- 2) Admissão de Internamento Hospitalar no Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia (ID 13856765);
- 3) Serviço de Anestesiologia (ID 13856766); e

4) Comprovação do Sinistro (ID 13856769).

Foi realizada Avaliação Médica para Fins de Verificação do Grau de Invalidez Permanente (Id 13857184), na qual o perito judicial disse haver lesão cuja etiologia era exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, a qual comprometeu a PERNAS ESQUERDA, e, segundo o exame médico legal, existe **dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)**, com “**limitação do arco de movimentos por retração cicatricial**”, sendo **parcial incompleto do joelho esquerdo no percentual de “10% residual”**.

A Magistrada *a quo* proferiu a seguinte sentença (ID 13857190):

“(...)Pretende a autora receber indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (Súmula nº 544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (...)

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo de ID nº 71179929.

Não merece respaldo a alegação da seguradora ré quanto a ausência de nexo causal em virtude de não constar nos autos boletim de ocorrência. Em primeiro lugar, **o boletim de ocorrência NÃO É documento indispensável**, bem como a Lei não estabelece nenhuma restrição nesse sentido. Portanto, resta possível analisar o nexo causal através de outros documentos, tais como o próprio prontuário de atendimento e laudo pericial realizado em juízo.

Nesta senda, por documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação se entende como sendo aqueles imprescindíveis para ser tutelado o direito material que se postula, representando

verdadeiros “pressupostos” à ação, acarretando a sua não apresentação a inadmissão da ação.

In casu, compulsando os documentos que instruem a peça vestibular, observo que hospedam-se as fichas de atendimentos médico-hospitalar (ID nº 51080749 – p. 3-8), o que, de *per si*, embasam a pretensão deduzida e atendem o exigido no art. 320 do CPC.

É pacífico na jurisprudência que a ausência de laudo do IML é dispensável, vez que é possível a comprovação do grau e extensão da lesão na instrução processual, mormente diante da realização de laudo médico pericial, o que se observa no presente caso.

(...)

Com tudo posto, não são cabíveis de desconstituição do direito autoral as alegações trazidas pela seguradora ré.

Em manifestação ao laudo (ID nº 76782815), a demandante alega a necessidade de intimação do perito judicial para quantificar a repercussão da lesão em todo o membro inferior esquerdo. Contudo, a documentação médica juntada aos autos em sede de exordial auxiliam a conclusão trazida pelo perito judicial, restando desnecessária a intimação do perito judicial nomeado que realizou o laudo médico para mais esclarecimentos.

A propósito da extensão das lesões, observou-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento parcial do joelho esquerdo em 10% (dez por cento), resultando, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar à segurada o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, na súmula 580 (...)"

Pois bem, examinando as provas colacionadas ao feito, compartilho com o entendimento da Juíza *a quo*, ou seja, que a autora sofreu lesões decorrentes de acidente de trânsito estando, assim, evidenciado o nexo de causalidade do sinistro com as lesões caracterizadas no laudo pericial, inclusive sendo estas de caráter permanente, cabendo,

sim, a indenização postulada **de acordo com o percentual de lesão referido (10%)**, estando, portanto, correta a sentença combatida, ausentando-se qualquer reparo a ser feito, na forma do pensar de nossos Tribunais, que evidencio:

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE DA VÍTIMA. DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. IRRELEVÂNCIA DO FATO CONSTITUIR-SE TAMBÉM COMO ACIDENTE DE TRABALHO OU DO VEÍCULO ENCONTRAR-SE PARADO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO DESCrito. INT. DO ART. 5º E § 1º DA LEI N° 6.194/74. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06, CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007. INDENIZAÇÃO APLICADA TOMANDO-SE COMO REFERÊNCIA O TETO ESTABELECIDO EM SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DO SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, OU SEJA, DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO: RESP 1.483.620/SC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 426 DO STJ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN, Apelação Cível 2012.017780-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Eduardo Pinheiro, julgado em 19/05/2020)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEMONSTRADO. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO PELA PARTE AUTORA A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA NOS TERMOS EM QUE FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A CÓRDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara

Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto da relatora, que integra o acórdão.” (APELAÇÃO CÍVEL, 0100300-98.2013.8.20.0157, Dr. JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS, Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível - Juiz convocado Dr. João Afonso Pordeus, ASSINADO em 03/03/2020)

“EMENTA: LEGISLAÇÃO ESPECIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RAZÃO NÃO ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74 E DA SÚMULA Nº 257 DO STJ. PAGAMENTO EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. FALTA DE QUITAÇÃO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃOAcordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.” (APELAÇÃO CÍVEL, 0844798-23.2017.8.20.5001, Dr. CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível, ASSINADO em 19/02/2020)

Enfim com esses argumentos, conheço e nego provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a sentença recorrida.

É como voto.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Relatora

Natal/RN, 12 de Setembro de 2022.